



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13839.900370/2017-94
ACÓRDÃO	1002-003.655 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES NA FONTE DE OUTROS TRIBUTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Na composição do saldo negativo de IRPJ somente podem ser deduzidos os valores das retenções de IRPJ. Nos casos de retenções em que outros tributos são retidos, o contribuinte não poderá deduzir, na apuração do IRPJ o valor que foi retido desse tributo diverso.

DCOMP. SALDO NEGATIVO FORMADO POR IRRF. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE.

Apesar de comprovada a efetiva retenção na fonte do imposto de renda, não restou comprovado que a receita foi oferecida à tributação, condição sine qua non para que a retenção possa compor o saldo negativo do período.

PER/DCOMP. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. ONUS PROBANDI DO RECORRENTE.

Compete ao Recorrente o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação.

Ausentes os elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo do IRPJ, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade de a autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretense crédito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 6 de novembro de 2024.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/RPO, complementando-o em seguida:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório Eletrônico nº 119556892, de 03/02/2017, para reconhecer em parte o crédito de saldo negativo de IRPJ do Exercício 2012, ano-calendário 2011, informado em Dcomp de nº 27605.87462.230813.1.3.02-0718, no valor de R\$ 15.154.149,24, e, consequentemente, homologar de modo parcial as compensações que utilizaram referido crédito, sob os fundamentos abaixo transcritos:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DOMP

PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. S/PA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES	SOMA PARC. CRED.
PER/DOMP	0,00	0,00	37.335.478,69	0,00	0,00	1.623.357,44	38.958.836,13
CONFIRMADAS	0,00	0,00	37.335.478,69	0,00	0,00	1.623.357,44	38.958.836,13

Valor original do saldo negativo informado no PER/DOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 15.154.149,24 Valor na DIPJ: R\$ 15.154.149,24
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 43.000.940,26

IRPJ devido: R\$ 27.901.797,02

Valor do saldo negativo disponível: (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 11.057.039,11

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:

HOMOLOGADA PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DOMP: 16458.23258.231213.1.3.02-5026

NÃO HOMOLOGADA a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DOMP:

08303.72836.231213.1.3.02-5746

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 24/02/2017.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
4.741.203,44	949.250,60	1.812.592,63

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão do DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DOMP", item "PER/DOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Art. 1º e inciso II do parágrafo 1º do art. 8º da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1995. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

De acordo com a decisão proferida, o pleito da contribuinte foi indeferido por que o valor informado no Per/DComp, a título de parcelas de composição do crédito (R\$ 38.958.836,13), foi suficiente para comprovar a quitação do imposto devido (R\$ 27.901.797,02), porém insuficiente para a apuração do saldo negativo utilizado, tendo sido validado o crédito de apenas R\$ 11.057.039,11.

Cientificada do despacho decisório, por via postal, em 20/02/2017 (fls. 103/104), e intimada ao pagamento dos débitos cuja compensação não fora homologada, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 20/03/2017, recorrendo inicialmente sobre os fatos que levaram a não homologação da compensação pleiteada, protestando pela reforma da decisão que deferiu parcialmente seu direito creditório.

Aduz a requerente que, por um lapso, deixou de informar o montante de R\$ 3.718.547,59, a título de imposto de renda retido na fonte, como parcela componente do saldo negativo em discussão. E ainda, que o montante de R\$ 39.337.398,67, atinentes aos pagamentos de IRPJ por estimativa, na verdade seriam R\$ 38.958.836,13, conforme corretamente identificado pelos sistemas da Receita Federal.

Acrescenta que identificou um valor adicional de R\$ 1.362.967,93, também relativo a retenções na fonte, que não foi utilizado na compensação de débitos próprios ao longo de 2011, de tal modo que esse montante deve igualmente compor o crédito daquele ano.

Discorrendo sobre seu direito, colaciona trecho do Despacho Decisório com o qual afirma concordar, no que tange aos pagamentos e demais estimativas compensadas confirmadas pela RFB, totalizando R\$ 38.958.836,13:

Parcelas Confirmadas

Código de Receita	Período de Apuração	Data de Arrecadação	Valor do Principal	Valor da Multa	Valor dos Juros	Valor Total do DARF	Valor Utilizado para Compôr o Saldo Negativo do Período
2362	31/01/2011	28/02/2011	3.609.526,57	0,00	0,00	3.609.526,57	3.609.526,57
2362	28/02/2011	31/03/2011	5.220.782,25	0,00	0,00	5.220.782,25	5.220.782,25
2362	31/03/2011	29/04/2011	3.986.781,04	0,00	0,00	3.986.781,04	3.986.781,04
2362	30/04/2011	31/05/2011	5.249.780,56	0,00	0,00	5.249.780,56	5.249.780,56
2362	31/05/2011	30/06/2011	7.076.008,96	0,00	0,00	7.076.008,96	7.076.008,96
2362	30/06/2011	29/07/2011	3.450.486,26	0,00	0,00	3.450.486,26	3.450.486,26
2362	30/09/2011	26/10/2011	2.124.360,70	0,00	0,00	2.124.360,70	2.124.360,70
2362	31/10/2011	30/11/2011	3.679.893,10	0,00	0,00	3.679.893,10	3.679.893,10
2362	30/11/2011	30/12/2011	2.937.859,25	0,00	0,00	2.937.859,25	2.937.859,25
			Total				

Total Confirmado de Pagamentos: R\$ 37.335.478,69/

Demais Estimativas Compensadas**Parcelas Confirmadas**

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada
FEV/2011	02340.40208.250311.1.3.04-9901	119.308,54
MAR/2011	27576.61211.290411.1.3.01-2621	173.542,50
MAR/2011	26750.08036.290411.1.3.01-4063	1.330.506,40
Total		1.623.357,44

Total Confirmado de Demais Estimativas Compensadas: R\$ 1.623.357,44

Apresenta a seguir relação de retenções na fonte, oriundas de aplicações financeiras de renda fixa, que não foram informadas na Per/Dcomp sob litígio, porém constam da DIPJ 2012, nas fichas 12A e 57, argumentando que os rendimentos respectivos foram submetidos à tributação, devendo tais parcelas comporem o SN do período, num total de R\$ 3.718.547,59.

Por fim, adverte que algumas retenções na fonte, referentes a locação de mão de obra, no valor total de R\$ 1.362.967,93, não foram utilizados para compensação de outros tributos no período sob discussão, alertando que tal montante NÃO compôs a base de cálculo do imposto de renda de 2011, e que por isso, não foram deduzidos da apuração do recolhimento do IRPJ, incorrendo em pagamento a maior.

Alega que cometeu erro no preenchimento das declarações fiscais, e que, diante dos fatos e documentos apresentados, cabe à administração fazendária proceder à retificação de ofício das declarações, consoante o disposto no artigo 147, parágrafo 2º, do Código Tributário Nacional, o que desde já se requer.

Apela para o princípio da verdade material, mencionando que a decisão contida no decisório foi proferida sem quaisquer providências no sentido de se verificar a validade dos créditos apontados pela requerente, em evidente afronta ao artigo 65, da Instrução Normativa 900/2008.

Nesse sentido, prossegue a defesa:

De acordo com os artigos das instruções normativas acima transcritos (tanto a de 2011 quanto à de 2016), o agente fiscal tem o poder-dever de investigar a composição do crédito manifestado pelo contribuinte, sob pena de nulidade da decisão administrativa que não homologar a compensação.

Não poderá a autoridade fiscal, portanto, negar o direito ao crédito de forma automática, devendo se certificar sobre a validade do crédito através da colheita de informações e

documentos diversos. Após a realização de tal expediente, ele poderia, inclusive, ter tomado as providências necessárias para, de ofício, retificar eventuais erros encontrados quando do preenchimento das declarações.

Pugna ao final pelo reconhecimento do SN de IRPJ do AC 2011, em seu valor integral, e consequente homologação das compensações declaradas.

A autoridade preparadora atestou a tempestividade das impugnações e encaminhou o processo a julgamento em 29/03/2017 (fl. 171).

A Manifestação de Inconformidade foi parcialmente procedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão nº 14-87.465, de 16 de agosto de 2018 (fls. 210 a 220), conforme ementas e conclusão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Ano-calendário: 2011

DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. Presentes indícios que confirmam a alegação de equívoco na indicação das parcelas que compõem o crédito, analisa-se o direito creditório da contribuinte cotejando-se as informações prestadas em suas declarações em confronto com os bancos de dados da Receita Federal.

SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. “Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto” (Súmula CARF nº 80).

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

(...)

Conclusão

Por todo o exposto, VOTO por julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório remanescente, no que tange ao SN de IRPJ do AC 2012, EX 2011, no valor de R\$ 3.718.547,59, devendo este ser utilizado na compensação dedarada na Dcomp sob litígio, de nº 27605.87462.230813.1.3.02-0718 e demais que utilizaram o pretendido crédito, até o limite do valor reconhecido.

No Recurso Voluntário (fls. 224 a 240) o sujeito passivo manifesta sua discordância parcial da decisão, repetindo, em linhas gerais, os fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade a respeito da parte ainda em controversa, discriminados resumidamente na sequência:

- Alega que a decisão recorrida reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 3.718.547,59 referentes a imposto retido na fonte oriundo de rendimentos sobre renda fixa, e de maneira contraditória, não reconheceu o direito creditório do valor de R\$ 1.362.967,93 atinente também à retenção na fonte.

- Argumenta que, em que pese as efetivas retenções na fonte, o mencionado valor não compôs a base de cálculo do imposto de renda do ano calendário de 2011, e, por isso, não foi deduzido da apuração de recolhimento do IRPJ.

- Discorre que em razão de ter sido comprovado que a Recorrente errou ao preencher as declarações fiscais, caberia à administração fazendária proceder à retificação de ofício das declarações.

- Que a Autoridade Julgadora da instância “a quo” reconheceu as retenções a título de imposto de renda, contudo, indeferiu o legítimo direito ao crédito sob o genérico argumento de ausência de comprovação, e que por isso, a turma julgadora deixou de aplicar o princípio tributário da verdade material.

- Solicita que o julgador deverá proceder à solicitação de informações ou documentos adicionais antes de proferir decisão denegatória ao direito da requerente à utilização do crédito ora informado.

- Ao final, requer seja dado integral provimento ao presente Recurso Voluntário, a fim de que seja reformado o Acórdão nº 14.87.465, para que seja julgado totalmente procedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, para que seja reconhecido o crédito advindo de retenção do imposto de renda por clientes da Recorrente, no valor de R\$ 1.362.967,93, referentes à prestação de serviços durante o exercício de 2011. Por consequência, sejam anulados os créditos lançados pela autoridade fiscal, advindo do julgamento de parcial procedência da manifestação de inconformidade.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 14-87.465 - 13ª Turma da DRJ/RPO se deu em 05/02/2019 (fl. 258), sendo o recurso voluntário apresentado em 21/12/2018 (fl. 222), data anterior a efetiva ciência. Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

A controvérsia dos autos refere-se à comprovação do IRRF na composição do saldo negativo do ano calendário de 2011. Em relação estes valores de IRRF, a instância “a quo” reconheceu como válida a retenção no valor de R\$ 3.718.547,59. Restando o valor de R\$ 1.362.967,93 em questionamento.

Estas retenções não foram informadas nem na DIPJ, nem na Dcomp em questão, porém foram pleiteadas pela requerente via peça recursal, entretanto verificamos que a maioria delas se refere a códigos de retenção relativos a outros tributos, conforme tabela abaixo:

CNPJ fonte pagadora	Código de receita	Tributo	Rendimento Bruto	IRRF Informado
00.857.758/0001-40	3746	Cofins	R\$ 252.884,80	R\$ 1.266,42
00.913.443/0001-73	3746	Cofins	10.170.423,66	50.852,14
03.310.685/0002-41	3746	Cofins	54.992,86	187,59
03.470.727/0001-20	3746	Cofins	37.733.207,85	188.661,08
04.104.117/0001-76	3746	Cofins	5.271.385,70	26.356,81
06.020.318/0001-10	3746	Cofins	2.111.516,00	10.557,58
16.701.716/0001-56	3746	Cofins	55.571.219,70	277.827,61
43.375.930/0001-32	3746	Cofins	4.815.188,26	24.076,01
54.305.743/0001-07	3746	Cofins	5.132.937,57	25.584,47
59.104.273/0001-29	3746	Cofins	18.191.838,18	90.949,38
59.104.422/0001-50	3746	Cofins	70.210.794,00	351.053,97
59.275.792/0001-50	3746	Cofins	1.302.051,64	6.510,59
67.405.936/0001-73	3746	Cofins	15.023.579,32	75.118,05

CNPJ fonte pagadora	Código de receita	Tributo	Rendimento Bruto	IRRF Informado
00.857.758/0001-40	3770	Pis/Pasep	R\$ 252.884,80	R\$ 253,25
00.913.443/0001-73	3770	Pis/Pasep	10.170.423,66	10.170,66
03.310.685/0002-41	3770	Pis/Pasep	54.992,86	37,53
03.310.685/0002-41	3770	Pis/Pasep	37.733.207,85	37.727,82
03.310.685/0002-41	3770	Pis/Pasep	5.271.385,70	5.271,39
03.310.685/0002-41	3770	Pis/Pasep	2.111.516,00	2.111,54
03.310.685/0002-41	3770	Pis/Pasep	55.571.219,70	55.565,60
03.310.685/0002-41	3770	Pis/Pasep	4.734.020,26	4.733,50
03.310.685/0002-41	3770	Pis/Pasep	5.132.937,57	5.116,97
03.310.685/0002-41	3770	Pis/Pasep	18.191.838,18	18.183,14
03.310.685/0002-41	3770	Pis/Pasep	70.210.794,00	70.211,03
03.310.685/0002-41	3770	Pis/Pasep	1.302.051,64	1.301,91
03.310.685/0002-41	3770	Pis/Pasep	15.023.579,32	15.024,12

Sobre o tema, o artigo 74, caput, da Lei nº 9.430/1996, preceitua:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

Evidentemente que a norma que permite a compensação com os diversos tributos administrados pela RFB refere-se tão somente aos créditos passíveis de restituição ou

ressarcimento. Assim, trata-se de norma que é aplicável quando se constata a ocorrência de pagamento indevido ou maior do que o devido, consoante dicção do artigo 165, I, do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

Neste caso, as retenções na fonte de PIS e COFINS não foram indevidas. Não há qualquer evidência de que as retenções houvessem sido feitas ao arrepio da legislação de regência.

Portanto, os valores das contribuições retidas na fonte somente poderiam ser passíveis de restituição – por meio de PER/DCOMP, conforme legislação de regência – caso, no momento da apuração dos respectivos fatos jurídicos tributários, houvessem se revelado maiores do que o devido, de acordo com as normas próprias.

Além de que, somente o IRRF, que é retido na fonte como antecipação do imposto a ser apurado no encerramento do exercício, pode compor o saldo negativo do IRPJ, de acordo com o artigo 2º, §4º, III, da Lei nº 9.430/96:

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995.

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

(...)

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo

Assim, denota-se incabível a pretensão conduzida pela Interessada de aproveitar os valores retidos de outros tributos na apuração do Saldo Negativo de IRPJ, visto que incompatível com as normas regulatórias que versam sobre a temática.

As outras retenções informadas pelas fontes pagadoras abaixo relacionadas, se referem a códigos de imposto de renda:

Fonte Pagadora	Nome	Cód.	Natureza	Rendimento	Retenção
00.000.000	Banco do Brasil	3426	AF RF	18.130,33	2.719,54
00.001.180	Centrais Elétricas Brasileiras	5706	JSCP	1.089,19	163,37
33.479.023	Banco Citibank SA	6800	AF RF	35,60	7,11
03.470.727	Ford Company Brasil Ltda	1708	RS PJ	81.880,32	1.228,18
11.988.965	Congesp Construção Civil e Manutenção	1708	RS PJ	20.000,00	300,00
62.050.554	Sagres Distribuidora de Títulos	3426	AF RF	44.000,00	2,20

A Recorrente apresentou Documento nº 6, de fl. 55, sob a nomenclatura “DIRF de 2011 com valor adicional referente às retenções na fonte”. Este documento, são as informações das fontes pagadoras com os respectivos valores retidos da Interessada, conforme foram demonstrados nas tabelas acima.

Na composição de saldo negativo em que parte ou a integralidade dos valores componentes decorre de retenção na fonte, é preciso uma apreciação probatória que demonstre o oferecimento dessas retenções à tributação, sendo admissível todos os meios para demonstrar que o contribuinte reteve o tributo do qual era beneficiário e o ofereceu à tributação.

Assim, a comprovação da retenção na fonte deve ser cumulada com a comprovação do oferecimento à tributação, mesmo nesse caso em particular, o que deve ser realizada por outros meios hábeis, a exemplo de escrituração contábil/fiscal e notas fiscais, demonstrando que o rendimento foi oferecido à tributação.

A Súmula nº 80, expressa ao estabelecer como condição necessária para dedução do IRRF no IRPJ pela pessoa jurídica a devida comprovação da retenção e o cômputo de receitas relativas na base de cálculo do imposto (oferecimento do mesmo à tributação):

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

A Recorrente apenas reitera os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade de que houve a retenção destes valores e pugna para que os mesmos sejam incluídos no cômputo do saldo negativo do período.

Mas, a própria Interessada informa que esses valores não compuseram a base de cálculo do imposto de renda do ano calendário de 2011, ou seja, os rendimentos que deram origem à retenção não teriam sido oferecidos à tributação.

A retenção na fonte foi confirmada, todavia não se comprovou que a receita correspondente foi tributada.

Assim, inexistindo outra documentação idônea que comprove a retenção de valor não considerado pela Autoridade Tributária e Julgadora de primeira instância para fins de restituição ou compensação, não há reparos a fazer na decisão recorrida.

Ocorre que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (artigo 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a interessada comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º) Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Não é aceitável a tentativa da Recorrente de transferir ao Fisco a obrigação de comprovar a liquidez e certeza do crédito pretendido, visto que esta responsabilidade é dela, conforme estabelecem os diplomas legais retro mencionados.

De fato, a interessada tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a recorrente juntou documentos que não comprovam o crédito pleiteado. E ausentes esses elementos mínimos de comprovação do crédito, não cabe realização de auditoria pelo julgador do Recurso Voluntário neste momento processual, eis que implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

Homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito, não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma imprudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Desta forma, como não restou comprovado a liquidez e a certeza do crédito informado no PER/DCOMP, não há razão para reforma do acórdão recorrido.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino